



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019847-28.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA DA GRAÇA MATINATA, é apelado/apelante SULTAN MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (NOME FANTASIA DOOR DESIGN).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019847-28.2024.8.26.0002
VOTO 46221

APELANTES: MARIA DA GRAÇA MATINATA E SULTAN MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (NOME FANTASIA DOOR DESIGN)

APELADAS: AS MESMAS

COMARCA: CAPITAL (2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINI

EMENTA

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ – COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL – NEGATIVA ADMINISTRATIVA – DANO MORAL CARACTERIZADO

- Inviável se mostra o conhecimento do recurso de apelação interposto pela então ré, na medida em que, mesmo após determinada a complementação do preparo recursal e esclarecido como aquele deveria ser calculado, a referida recorrente se quedou inerte, razão pela qual deixa-se de analisar o recurso por ela interposto.

- Evidente o dano moral suportado pela consumidora, na medida em que teve que ajuizar a demanda em análise para ver rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como, restituía a quantia paga, dada a recusa da fornecedora de resolver o problema administrativamente.

- Levando em consideração as peculiaridades do caso, mormente a recalcitrância da fornecedora em negar o cancelamento do pedido de piso no dia seguinte de sua compra e de restituição do dinheiro pago e, considerando o lapso temporal transcorrido entre àquele (junho/23) e a presente (quase dois anos), fixa-se a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 157/161, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, para o

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019847-28.2024.8.26.0002
VOTO 46221

fim de: (i) RESCINDIR o negócio firmado entre as partes; (ii) CONDENAR a requerida a devolver à autora o sinal pago, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora, a contar da citação, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso. Quanto aos encargos, aplica-se o seguinte: i) os juros de mora devem seguir o percentual de 1% ao mês até 29/08/2024 (inclusive) e a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP; ii) a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24).

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que foi fornecido à autora piso diverso daquele adquirido, destacando que tão logo a compra fora realizada, foi questionado pela autora o material adquirido, tendo sido encaminhada notificação posteriormente para que ficasse claro o produto adquirido, a qual não fora respondida, rendendo ensejo ao cancelamento da compra, situação essa que caracterizava falha na prestação do serviço, mas que não propiciava o acolhimento do pleito indenizatório na seara moral.

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram rejeitados.

Irresignadas, as partes apelaram.

Aduziu a autora, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que deveria ser acolhido o pleito indenizatório na seara moral, na medida em que fora realizado encomenda de piso de madeira diverso do solicitado, cuja solução do problema não fora possível administrativamente.

A ré, por sua vez, deduziu tese a respeito da regularidade da compra e

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019847-28.2024.8.26.0002
VOTO 46221

da impossibilidade de direito de arrependimento, vez que era de pleno conhecimento da consumidora o produto que estava sendo adquirido. Além disso, afirmou ser necessária a produção da prova oral pretendida, cujo indeferimento, causava cerceamento de defesa. Por fim, se insurgiu contra os honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

De plano, inviável se mostra o conhecimento do recurso de apelação interposto pela então ré, na medida em que, mesmo após determinada a complementação do preparo recursal e esclarecido como aquele deveria ser calculado, a referida recorrente se quedou inerte, razão pela qual deixa-se de analisar o recurso por ela interposto.

Por outro lado, em que pese o entendimento esposado pelo R. Juízo *a quo*, plausível se mostra o colhimento do recurso interposto pela autora. Justifico.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019847-28.2024.8.26.0002
VOTO 46221

consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019847-28.2024.8.26.0002
VOTO 46221

do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2009/0006470-8

*Ministro **RAUL ARAÚJO (1143)***

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

*AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. **QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).** SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019847-28.2024.8.26.0002
VOTO 46221

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente o dano moral suportado pela consumidora, na medida em que teve que ajuizar a demanda em análise para ver rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como, restituía a quantia paga, dada a recusa da fornecedora de resolver o problema administrativamente.

Note-se que a aquisição do piso de madeira se deu em 21.06.23, tendo a consumidora logo na sequência buscado contato telefônico para maiores esclarecimento, se sentindo lesada vez que fora tirado pedido de piso diverso daquele que pretendia adquirir, situação essa que ensejou o pedido de cancelamento de compra junto à administradora de seu cartão de crédito, mas sem que houvesse êxito, tampouco por meio da notificação encaminhada em novembro/23.

Desse modo, levando em consideração as peculiaridades do caso, mormente a recalcitrância da fornecedora em negar o cancelamento do pedido de piso no dia seguinte de sua compra e de restituição do dinheiro pago e, considerando o lapso temporal transcorrido entre àquele (junho/23) e a presente (quase dois anos), fixa-se a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Mais, creio seja desnecessária.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso da ré, vez que deserto, mas **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, para o fim de condenar à fornecedora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês que deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e



8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019847-28.2024.8.26.0002
VOTO 46221

IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), ambos a contar desta data.

Por consequência, a fornecedora ré deverá arcar com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 17% do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora